PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003430-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELKEN DANTAS DE ANDRADE e outros (2) Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS DAS PRÁTICAS dos crimes contidos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06, artigo 14 da lei 10.826/03 e artigo 180, caput, do código penal. ALEGACÃO DE ILEGALIDADE DAS PRISões EM FLAGRANTE DOS PACIENTES, TENDO EM VISTA a ausência de intimação dos advogados para realização da audiência de custódia. Não cabimento. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES QUE SE ENCONTRAM PRESOS POR FORCA DE NOVO TITULO PRISIONAL. - Este posicionamento, encontra apoio no entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar. Precedentes STJ. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA ATA DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS. PREJUDICADO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA JÁ SE ENCONTRA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DOS PACIENTES. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTES, CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. - Consta nos autos que fora decretada em desfavor dos Pacientes prisão preventiva, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e artigo 14 da Lei n. 10.826/03 e artigo 180 do Código Penal, para preservação da ordem pública. - Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. - A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. - Consta dos autos, que os Pacientes foram presos em flagrante na posse de 3 relógios; 4 munições, marca CBC, calibre .38 intactas; 1 furadeira marca black decker; 1 mochila, cor preta, marca PL Power; 2 tabletes de substância similar à maconha; 2 munições, marca CBC, calibre .12 intactas; 1 espingarda, numeração não visível, calibre .12, fabricação nacional; 1 Serra mármore (makita), marca black decker; 3 aparelhos celulares, marca Samsung e 1 aparelho celular, marca LG; 2 balanças de precisão; 34 trouxas de substâncias similar à maconha; 19 papelotes de uma substância análoga a cocaína). - A medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. - Por fim, Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8003430-66.2024.8.05.0000 sendo Impetrante Dra. Patricia Oliveira de Almeida, OAB/BA 57.953, em favor dos Pacientes WELKEN DANTAS DE ANDRADE E

ISMAEL RODRIGUES DE SANTANA e impetrado o JUIZ DE DIREITO Da Vara crime da comarca de UAUÁ-bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003430-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: WELKEN DANTAS DE ANDRADE e outros (2) Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como impetrante a Bela. Patricia Oliveira de Almeida - OAB/BA 57.953 (ID 56604560), em favor dos pacientes WELKEN DANTAS DE ANDRADE e ISMAEL RODRIGUES DE SANTANA, apontando, como Autoridade coatora, o (a) MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ/BA. Aduz que os pacientes foram presos em flagrante em 18/10/2023, por terem, supostamente, praticado as condutas delituosas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. No que toca às razões da impetração, sustenta que, em que pese a regularidade do instrumento mandatório, a audiência de custódia foi realizada sem que os causídicos dos pacientes fossem intimados, e que até a presente data a ata da audiência não foi juntada aos autos. Para mais, alega a ilicitude da prisão em flagrante, sob o argumento de que inexistiu fundada suspeita a autorizar a abordagem policial; como também que o APF não observou as exigências formais, argumentando que, no caso em tela, deveria ter sido lavrado termo circunstanciado de ocorrência (TCO), uma vez que a droga era destinada para consumo pessoal. Continua arquindo que o decreto preventivo não apresenta fundamentação idônea para justificar as segregações cautelares decretadas, haja vista que os requisitos indispensáveis à medida extrema não foram preenchidos. Afirma, assim, a existência de constrangimento ilegal sofrido. Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo na segregação cautelar, alegando que os pacientes estão presos preventivamente há mais de 90 (noventa) dias, não tendo sido efetuada a devida revisão da prisão preventiva. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando ao relaxamento da prisão preventiva, mediante expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a ordem. Acostou a documentação pertinente. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de ID. n. 56651994. Informes Judiciais (ID. n. 58827741). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (ID. n. 59268646). Estando os autos prontos para julgamento, vieram me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 3 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003430-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELKEN DANTAS DE ANDRADE e outros (2) Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impetrante não merecem

prosperar, senão vejamos: Inicialmente, em relação a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante dos Pacientes, entendo que a afirmação trazida nos autos, nesse particular, encontra-se prejudicada, haja vista que os Pacientes atualmente encontram-se segregados em razão de novo título prisional, quando da decretação da prisão preventiva em seus desfavores, por parte do Juízo a quo. Este posicionamento, encontra apoio no entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO EM FLAGRANTE, NULIDADE, AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, OUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA Á PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO BANCO SANTANDER. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE PRATICOU O DELITO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforcos do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que supostamente integraria estruturada e numerosa organização criminosa, voltada para a prática de delitos de furtos e estelionatos contra a pessoa jurídica Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A. - Superditigal, vinculada ao banco Santander; circunstâncias que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou o risco de reiteração delitiva, pois o agravante estava em gozo de liberdade provisória concedida em 17/1/2021, nos autos do processo n. 1501881-15.2019.8.26.0537, que apura a prática dos delitos de associação criminosa, estelionato, furto qualificado e falsificação de documento particular. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da

prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRq no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020). Na hipótese dos autos, o recorrente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. Destaca-se que o Tribunal de origem informou que a Secretaria de Administração Penitenciária adotou medidas criteriosas para combater a pandemia nas unidades prisionais, inclusive, toda a população carcerária já encontra-se vacinada. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE: a) USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. b) VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. c) INVASÃO DO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS QUE SE CONFIRMARAM. PRECEDENTES. 2. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (8,395KG DE COCAÍNA). RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 3. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a defesa alegou, preliminarmente, nulidades da prisão em razão do uso indiscriminado de algemas, ofensa à integridade física do preso e ingresso no domicílio sem autorização judicial. 2. Acerca da utilização de algemas durante a audiência de custódia, o MM. Juiz Plantonista esclareceu que o aparato de segurança seria indispensável para garantir a proteção de todos os presentes no recinto e obstar eventual intenção de fuga do increpado, haja vista a diminuta quantidade de agentes prisionais à disposição na carceragem do Fórum de Cuiabá/MT no momento em que realizada a audiência. Ausência de ilegalidade. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). 3. Quanto à suposta violação da integridade física do recorrente, a alegação não enfrentada no acórdão impugnado. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 4. Em relação à suposta nulidade decorrente do ingresso no domicílio sem

autorização judicial, o Tribunal estadual manifestou-se no sentido de que somente adentraram a residência do paciente após este confessar que mantinha em depósito porções de narcóticos e uma arma de fogo, bem assim, porque devidamente evidenciada a situação de flagrância contínua decorrente do caráter permanente do narcotráfico. Assim, verifica-se que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Precedentes do STJ. 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 6. No caso, o Tribunal estadual manteve a prisão preventiva em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão - apreensão de expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 8,395 kg de cocaína, e uma arma de fogo. Além disso, destacou o efetivo risco de reiteração delitiva, pois, além do processo em que decretada a prisão preventiva ora vergastada, o acusado já foi condenado pela prática de crimes da mesma natureza. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ. 7. Ouanto ao pleito de extensão do benefício concedido ao corréu, não pode ser apreciado diretamente por esta Corte por não ter sido analisado no ato impugnado. Supressão de instância. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 163.274/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente. Em que pese a quantidade de droga apreendida não se mostrar exagerada - 6,3g de maconha e 2,6g de cocaína (fls. 58 e 62) -, tem-se que o paciente portava simulacro de arma

de fogo, quantia em dinheiro, é reincidente específico e possui outros registros criminais, fatos estes que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PREVENTIVA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. OUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A homologação do flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Precedente. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na quantidade de droga apreendida e no histórico criminal do paciente, portador de maus antecedentes. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada no risco concreto de reiteração delitiva. 4. Ordem denegada. Prejudicado o Pedido de Reconsideração n. 424799/2017 às fls. 66/73. (HC 410.163/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020). 3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. 4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não

ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) De mais a mais, extrai-se dos informes judiciais existência de decisão realizada em audiência de custódia homologando a prisão em flagrante, aonde também fora convertida a prisão em flagrante em preventiva, conforme consta na ata de audiência juntada nos autos de origem n. 8001090-76.2023.8.05.0262 no ID. n. 435622792. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer ministerial: "[...] Inicialmente, ressalta-se que o habeas corpus é um remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, no bojo do qual não se admite a análise de questões referentes à negativa de autoria quanto à traficância, ocorrência de flagrante forjado e ausência de suspeita que justificasse a intervenção policial, porquanto implicaria aprofundado exame de provas, providência vedada nesta estreita via. Ademais, compreende-se que eventuais irregularidades do flagrante restam superadas ante a conversão dessa prisão em preventiva, novo título a embasar a custódia cautelar. Sobre o assunto, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...), a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a iustificar a privação da liberdade. Precedentes". (RCD no HC 596.949/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/09/2020). De igual modo, afasta-se o conhecimento da tese que sustenta a hipótese de tráfico privilegiado, ao passo que tal discussão não pode ser desenvolvida no rito célere do presente remédio constitucional, que se presta a sanar ilegalidade patente e não admite dilação probatória. Em verdade, trata-se de matéria a ser verificada oportunamente, no curso da instrução criminal. [...]". Superada esta discussão, passo à análise do decreto preventivo. Dizem as decisões do juízo a quo: "[...] A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP: [...] De início, portanto, deve-se observar se estão presentes os pressupostos legais que admitem a prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena privativa de

liberdade é superior a 4 anos. Além disso, a aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria fumus comissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão — art. 282, § 6º, do CPP. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos seguintes elementos: a) depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência (ID 415818724 Pág. 20/23); b) Auto de Exibição e Apreensão - ID 415818724 - Pág. 24/25 (3 relógios; 4 munições, marca CBC, calibre .38 intactas; 1 furadeira marca black decker; 1 mochila, cor preta, marca PL Power; 2 tabletes de substância similar à maconha; 2 munições, marca CBC, calibre .12 intactas; 1 espingarda, numeração não visível, calibre .12, fabricação nacional; 1 Serra mármore (makita), marca black decker; 3 aparelhos celulares, marca Samsung e 1 aparelho celular, marca LG; 2 balanças de precisão; 34 trouxas de substâncias similar à maconha; 19 papelotes de uma substância análoga a cocaína); c) laudo provisório de exame pericial de 415818724 - Pág. 50/51 com resultado positivo para o vegetal "cannabis sativa" e para cocaína. Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade dos acusados, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois o fato investigado é recente. b) a prisão garantirá a ordem pública, uma vez que irá interromper a continuidade e a reiteração delitiva. Pelas circunstâncias da prisão dos autuados, nesse juízo preliminar, verifica-se possível ocorrência de comercialização frequente de drogas ilícitas. Como bem alude o Órgão Ministerial, "constata-se que WELKEN e ISMAEL foram presos em flagrante em razão de terem sido encontrados em posse de drogas ilícitas, portando arma de fogo sem a devida permissão, além de estarem, em tese, em associação para o tráfico de drogas. Ademais, foram encontrados com objetos que são, supostamente, produto de crime." No caso concreto, os flagranteados foram presos com 3 relógios; 4 munições, marca CBC, calibre .38 intactas; 1 furadeira marca black decker; 1 mochila, cor preta, marca PL Power; 2 tabletes de substância similar à maconha; 2 munições, marca CBC, calibre .12 intactas; 1 espingarda, numeração não visível, calibre .12, fabricação nacional; 1 Serra mármore (makita), marca black decker; 3 aparelhos celulares, marca Samsung e 1 aparelho celular, marca LG; 2 balanças de precisão; 34 trouxas de substâncias similar à maconha; 19 papelotes de uma substância análoga a

cocaína). Tais elementos demonstram a gravidade do caso concreto, apta a ensejar a prisão preventiva do autuado [...] Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois nenhuma delas seria capaz de interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a ordem pública, já que há elementos concretos que corroboram a possibilidade de reiteração delitiva do acusado. Assim, não se vislumbra como as cautelares do art. 319 do CPP poderiam resquardar a ordem pública, diante dos fatos investigados nestes autos serem de extrema contemporaneidade, além da gravidade do caso concreto. III. DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DE ANDREY CAUÃ DA SILVA OLIVEIRA A Autoridade Policial representou pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA do investigado ANDREY CAUÁ DA SILVA OLIVEIRA, sob o argumento de que o referido indivíduo, mais conhecido por "CAUÃ DE GENA", se aproveitou do enxuto efetivo da guarnição policial para fugir após a abordagem, estando atualmente em local incerto. Segundo a narrativa, conforme oitivas colhidas, o representado tem participação direta nos crimes e saiu recentemente do sistema carcerário. Foram iuntados resultados de consulta a Boletins de Ocorrência e Autos de Prisão em Flagrante, relativos a ANDREY (ID. 415818724 - Pág. 68, 415818725 -Pág. 1). No caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos seguintes elementos: a) depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência (ID 415818724 - Pág. 20/23) e dos próprios conduzidos (ID 415818724 - Pág. 34/35, 39/40, 44/45); b) Auto de Exibição e Apreensão — ID 415818724 — Pág. 24/25 (3 relógios; 4 munições, marca CBC, calibre .38 intactas; 1 furadeira marca black decker; 1 mochila, cor preta, marca PL Power; 2 tabletes de substância similar à maconha; 2 munições, marca CBC, calibre .12 intactas; 1 espingarda, numeração não visível, calibre .12, fabricação nacional; 1 Serra mármore (makita), marca black decker; 3 aparelhos celulares, marca Samsung e 1 aparelho celular, marca LG; 2 balanças de precisão; 34 trouxas de substâncias similar à maconha; 19 papelotes de uma substância análoga a cocaína); c) laudo provisório de exame pericial de 415818724 - Pág. 50/51 com resultado positivo para o vegetal "cannabis sativa" e para cocaína. Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade dos acusados, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois o fato investigado é recente. b) a prisão garantirá a ordem pública e assegurará a instrução criminal e a futura aplicação da lei pena, uma vez que irá interromper a continuidade e a reiteração delitiva, após a fuga do representado no momento da abordagem. Consoante narrado acima, foram apreendidos balanças de precisão, arma, munições, drogas no ambiente em que o representado supostamente estaria e fugiu em um momento de descuido da Polícia Militar. [...] Nos termos do parecer ministerial, "no que pertine ao investigado ANDREY CAUÃ, deve-se ter em mira que, o agente em questão, além do delito em tela, responde a processos por outros delitos nesta comarca, e, no momento da abordagem, efetuou uma insolente fuga, obstando a aplicação da lei penal, demonstrando clara afronta do agente à efetividade da lei, o que majora a nocividade do indivíduo e evidencia que é temerário à sociedade que fique liberto." Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois nenhuma delas seria capaz de

interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a ordem pública, já que há elementos concretos que corroboram a possibilidade de reiteração delitiva do acusado. Assim, não se vislumbra como as cautelares do art. 319 do CPP poderiam resguardar a ordem pública, diante dos fatos investigados nestes autos serem de extrema contemporaneidade, além da gravidade do caso concreto. [...]". Em síntese, sustenta, o Impetrante, na peça incoativa, a insubsistência de motivos concretos que lastreiam a manutenção do cárcere dos Pacientes, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Consta nos autos que fora decretada em desfavor do Paciente prisão preventiva, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal, para preservação da ordem pública. Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia dos Pacientes, ao contrário do quanto dito pela Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva dos Pacientes baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Pode-se extrair, ainda, a periculosidade dos Pacientes e a gravidade das suas condutas. Registre-se que o foram encontrados em poder dos Pacientes 3 relógios; 4 munições, marca CBC, calibre .38 intactas; 1 furadeira marca black decker; 1 mochila, cor preta, marca PL Power; 2 tabletes de substância similar à maconha; 2 munições, marca CBC, calibre .12 intactas; 1 espingarda, numeração não visível, calibre .12, fabricação nacional; 1 Serra mármore (makita), marca black decker; 3 aparelhos celulares, marca Samsung e 1 aparelho celular, marca LG; 2 balanças de precisão; 34 trouxas de substâncias similar à maconha; 19 papelotes de uma substância análoga a cocaína) Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como estes conspurcam contra a paz e a estabilidade social, pois, geram temor e insegurança na sociedade. Nesse ínterim, sabese ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da

medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes vergastada com fulcro na garantia da ordem. È nesta trilha também o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça: "[...] quanto aos requisitos das custódias cautelares dos pacientes, constata-se que o magistrado a quo fundamentou suficientemente a decisão (id. 56604566 -Pág. 23), com base nos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública [...] Assim, não se vislumbra a fundamentação genérica do decreto alegada na impetração vertente, sendo que as prisões preventivas se mostram fundamentadas e necessárias ante o periculum libertatis dos pacientes, evidenciado pela gravidade do crime e pelas circunstâncias concretas do ocorrido. Frise-se, por oportuno, que restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelos pacientes, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. [...]". Por outra banda, a alegação de que a droga apreendida em poder dos Pacientes se destinava para uso pessoal, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório. Noutro ângulo, quanto à ilegalidade decorrente do excesso de prazo para a reavaliação nonagesimal sustentada, melhor sorte não tem a Impetrante. Deveras, a inobservância do prazo nonagesimal, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não implica, a tempo e modo, automática revogação da prisão preventiva, uma vez que se renova a reavaliação da legalidade e da contemporaneidade dos fundamentos que impuseram a medida constritiva, em sede do Juízo de origem. De mais a mais, verifica-se que o Juízo a quo manteve a prisão preventiva decretada anteriormente guando da análise do pedido de revogação da prisão formulada pelos Pacientes. Por fim, Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possam estarem sofrendo os Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça